

Projeto nº 006/85



CÂMARA MUN. ESP. DO OESTE

Protocolo Nº 78/85

Em 12 / 6 / 85

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

LEI Nº 031/85.

DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE:  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Serão consideradas microempresas Municipais, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - Estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256, de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - Tiveram receita bruta anual igual ou inferior a 412 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNS tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SPALTO D'AVELAR

.....( continuação - fls 02 ).....

§ 2º - No primeiro ano de atividades, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro de limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§4º - A Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterà sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Art. 2º - As microempresas municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata o Código Tributário do Município em vigor;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - Autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por Instrução da Secretaria de Finanças ( ou da Fazenda ).

Art.3º - A microempresa municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFATURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PESTO

.....( continuação - fls 03 ).....

§ 1º - Perderá a condição de microempresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de sua condição de microempresas;

II - Pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora 1% um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago a data de seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍLIO DO OESTE

.....( continuação - fls 04 ).....

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualiza  
do do imposto, nos demais casos.

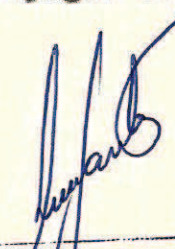
Art. 5º - As microempresas municipais ficarão  
remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o impo-  
ste sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a da  
ta da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida  
ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º  
(nonagésimo) dia de sua vigência.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças ( ou de Fa-  
zenda) manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e  
desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes  
do limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, para evi-  
tar que a soma da isenção de imposto sobre serviços de qual-  
quer natureza - ISS, concedida às microempresas municipais,  
ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estima-  
do desse imposto.

Parágrafo Único - Verificado o excesso a que se  
refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal al-  
teração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei

Arti 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Municipalidade de Espílio do Oeste - RO.  
em 11 de junho de 1.985.

  
Lúcia Tereza R. Santos  
Prefeita Municipal